



PROCESSO N° TST-Ag-ARR-336-08.2012.5.04.0661

A C Ó R D ã O
(1.ª Turma)
GMDS/r2/11mb/1s

AGRAVO INTERNO EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO. Mantém-se a decisão agravada, pois não está demonstrado o desacerto do *decisum* pelo qual foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento. No caso, o Regional, analisando os elementos fáticos apresentados nos autos, concluiu que a responsabilidade atribuída à Administração Pública foi pautada na culpa (ausência de fiscalização), premissa fática insuscetível de revisão nos exatos termos da Súmula n.º 126 do TST. Logo, não há como admitir o trânsito do Recurso de Revista. **Agravo conhecido e não provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Recurso de Revista com Agravo n.º **TST-Ag-ARR-336-08.2012.5.04.0661**, em que é Agravante **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT** e são Agravados **MOBRA - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.** e **ALBERI CARPES.**

R E L A T Ó R I O

Inconformada com a decisão monocrática (doc. seq. 8), pela qual foi denegado seguimento ao seu Agravo de Instrumento, a ECT interpõe Agravo Interno (doc. seq. 104).

Sem razões de contrariedade (certidão - doc. seq. 14).
É o relatório.

V O T O

ADMISSIBILIDADE



PROCESSO N° TST-Ag-ARR-336-08.2012.5.04.0661

Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do apelo.

MÉRITO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- CULPA IN VIGILANDO

A decisão monocrática está assim fundamentada:

“No caso dos autos, constata-se que o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da Administração Pública decorreu da ausência de fiscalização no cumprimento do contrato de trabalho firmado entre o empregado e a empresa prestadora de serviços. É o que se depreende do seguinte trecho do acórdão regional:

‘Diante do princípio da aptidão para a prova, tem-se que o ônus de comprovar a efetiva fiscalização do contrato entre a prestadora e o empregado cabe à tomadora dos serviços, no caso dos autos, a Recorrente.

Não se desincumbindo de seu ônus, correta a conclusão do Juízo no sentido da existência de culpa in vigilando, estando a decisão de primeiro grau em consonância com a Súmula 331 do TST ao declarar a sua responsabilidade subsidiária pelas verbas devidas ao reclamante em decorrência da presente ação, na medida em que restou caracterizado o descumprimento do dever legal de fiscalização quanto à regular execução do contrato administrativo de terceirização de serviços, ainda que forma indireta.’

Diante de tais considerações, especialmente a tese jurídica de que a responsabilidade atribuída à Administração Pública foi pautada na culpa e na análise dos elementos fáticos apresentados nos autos, o reexame da controvérsia encontra óbice na Súmula n.º 126 do TST.

Ademais, o conhecimento do Recurso de Revista encontra-se obstaculizado pela Súmula n.º 333 do TST e pelo art. 896, § 7.º, da CLT, por estar a decisão regional em sintonia com a Súmula n.º 331, V, do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 14, da CLT, e 118, X, do RITST, denego seguimento ao Agravo de Instrumento da ECT.”

A agravante sustenta, em síntese, que a responsabilidade subsidiária foi-lhe imposta de maneira automática, sem análise da existência de culpa *in vigilando* por parte da Administração Pública. Tece considerações acerca do ônus da prova. Aponta contrariedade ao entendimento adotado pelo STF, no julgamento da ADC 16, e à Súmula Firmado por assinatura digital em 17/06/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-Ag-ARR-336-08.2012.5.04.0661

n.º 331, V, do TST, bem como indica violação dos arts. 2.º, 5.º, II, XXXV e LIV, 22, I e XXVII, 37, *caput*, XXI, 44, 48, 61, 62, 84, XXVI, 97, 102, I, "a", e § 2.º, 103-A, e 173, § 1.º, III, da CF; 2.º, 67 e 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93. Colaciona arestos.

Sem razão, no entanto.

A princípio, examinando o teor da Revista, o que se constata é que não há discussão alguma acerca do ônus da prova. Logo, a insurgência apresentada pela agravante, por inovatória, não será objeto de análise.

Pois bem. A manutenção da responsabilidade subsidiária do Poder Público foi pautada no efetivo exame dos fatos e provas, os quais foram suficientes para embasar o convencimento do julgador acerca da culpa *in vigilando*.

Eis o trecho do acórdão regional:

“Diante do princípio da aptidão para a prova, tem-se que o ônus de comprovar a efetiva fiscalização do contrato entre a prestadora e o empregado cabe à tomadora dos serviços, no caso dos autos, a Recorrente.

Não se desincumbindo de seu ônus, correta a conclusão do Juízo no sentido da existência de culpa *in vigilando*, estando a decisão de primeiro grau em consonância com a Súmula 331 do TST ao declarar a sua responsabilidade subsidiária pelas verbas devidas ao reclamante em decorrência da presente ação, na medida em que restou caracterizado o descumprimento do dever legal de fiscalização quanto à regular execução do contrato administrativo de terceirização de serviços, ainda que forma indireta.”

Nesse contexto, a decisão regional está em harmonia com o entendimento do STF no julgamento da ADC n.º 16 e com o estabelecido no item V da Súmula n.º 331 desta Corte Superior, visto que os “*integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações trabalhistas da Lei n.º 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada*”.



PROCESSO Nº TST-Ag-ARR-336-08.2012.5.04.0661

Registra-se que a Súmula n.º 331 do TST, apesar de ter sido editada antes do julgamento do Tema n.º 246 de Repercussão Geral pelo STF, não se encontra em descompasso com o entendimento nele firmado, porquanto ressalta a possibilidade de responsabilização do Poder Público no caso de ausência de fiscalização, ou seja, culpa *in vigilando*.

Dessa forma, não há como admitir o seguimento do Agravo de Instrumento, pois, repise-se, o acórdão regional, pautado no exame dos fatos e provas (Súmula n.º 126 do TST), acolheu tese jurídica consentânea com o entendimento fixado pelo STF (ADC n.º 16 e Tema n.º 246 de Repercussão Geral) e adotado por esta Corte Superior (Súmula n.º 331, V), em razão do seu caráter vinculante.

Assim, não há falar-se na exclusão da responsabilidade subsidiária da ora agravante.

Nego provimento ao Agravo Interno.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 16 de junho de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

Ministro Relator